



DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 06 de Julho de 2005, o processo de contra-ordenação MAI05PROG16-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. Em 1 de Maio de 2005, a AACCS recebeu uma queixa de Hélio Meca, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “*À prova de bala*”.
2. Referia o queixoso que o dito filme passara a um domingo à tarde, a hora em que é natural estarem crianças a assistir, e que continha “*linguagem obscena*”.
3. A AACCS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.
4. Em resposta, a SIC comunicou à AACCS que a queixa apresentada não tinha qualquer fundamento, uma vez que o filme em causa estava classificado para maiores de 12 anos.

17

5. Após o visionamento do filme verifica-se que este retrata a história de um polícia infiltrado que desenvolve amizade com um ladrão, envolvendo cenas de tiroteio, perseguição e troca de insultos.

6. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 6 de Julho de 2005, decidiu instaurar procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

7. A arguida foi notificada da acusação no dia 30 de Setembro de 2005, para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

8. A 13 de Outubro, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) O filme "*À prova de bala*" é para maiores de 12 anos;
- b) De acordo com o artigo 24º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Televisão só os filmes para maiores de 16 anos é que estão sujeitos aos requisitos de horários e de sinalética previstos na lei.

9. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

O filme "*À prova de bala*" foi transmitido no dia 1 de Maio de 2005, um domingo, à tarde.

J7

O filme em causa continha uma série de expressões de calão, constantes na acusação, bem como cenas de violência.

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais sensíveis.

Diz o citado artigo que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

O argumento de que o filme estava classificado para maiores de 12 anos e que, portanto, não está sujeito às disposições no artigo acima mencionado, não pode proceder.

Ainda que o filme esteja classificado para maiores de 12 anos, a arguida deveria ter confirmado se o mesmo, quer pela linguagem utilizada, quer pelas cenas que continha, era susceptível de ferir os públicos que a Lei da Televisão tem como objectivo proteger.

Ora, tal argumento não pode proceder, até porque não é a primeira vez que a AACS informa a arguida que mesmo os filmes com esta

J7

classificação etária têm de cumprir o disposto na Lei da Televisão, como sucedeu no processo de contra-ordenação FEV05PROG04-TV/CO.

Assim sendo, a transmissão do filme “*À prova de bala*” não observou o disposto no artigo 24º, n.º 2, pelo que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, apresentando como única justificação o facto de se tratar de um filme para maiores de 12 anos.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja de tomar em consideração a aptência que este tipo de filmes suscita junto das camadas mais jovens da população, o que faz aumentar as audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **50.000,00€** por ter transmitido o filme “*À prova de bala*” no dia 1 de Maio de 2005, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

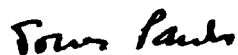
Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 9 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro